



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.193

Rio Branco-AC, 14/06/2023.

ASSUNTO: Inspeção para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF e Lei Complementar nº 173/2020 em face da Resolução nº 01/2020 que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Bujari para o quadriênio 2021/2024.

Trata-se de procedimento aberto a pedido da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 3/4), informando a publicação, no Diário Oficial do Estado nº 12.965 de 21/01/2021, da Resolução legislativa nº 01/2020, que aumentou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Bujari para o quadriênio 2021/2024.

Tal aumento, em tese, infringiria a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, trazendo uma série de restrições aos governos locais afetados por esta calamidade pública, os quais ficam proibidos, consoante art. 8º, até 31 de dezembro de 2021, dentre inúmeras outras, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão,

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

O presente processo foi objeto de manifestação ministerial às fls. 86/94 onde considerei, no mesmo entendimento da DAFO, que fora violado o art. 8º, inciso I, da LCF nº 173/2020, o qual proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares.

Porém, discordei quando esta afirmou que a Resolução em debate poderia ter seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2022, posto que foi violado o art. 21, inciso II, da LCF nº 101/2000, considerando a edição do ato que resultou em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; ao art. 8º, inciso I, da LCF nº 173/2020.

Deixei de pedir a devolução dos valores já pagos pois estes estavam sendo devolvidos pelos Parlamentares.

Ao final, opinamos:

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bujari que se abstenha de aplicar a Resolução Legislativa nº 01/2020, eis que esta violou o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao ser editada com menos de 180 dias do término do mandato, e;

II – Orientar as demais Câmaras Municipais sobre as regras que são aplicadas para fixação do subsídio dos vereadores, considerando que, para o quadriênio 2025/2028, os atos legislativos deverão ser editados até 04 de julho de 2024, naqueles municípios onde a legislatura se encerra em 31 de dezembro, ou 05 de agosto de 2024, nos municípios onde o término é dia 31 de janeiro.

Após a manifestação deste MPC, o n. Relator determinou a Citação dos Srs. **Adaildo dos Santos Oliveira** e **Francisco Luciano Costa de Queiroz**, Presidentes da Câmara Municipal de Bujari nos exercícios de 2020 e 2021, para apresentem defesa, documentos e/ou esclarecimentos acerca da majoração dos subsídios do Presidente, Vice-Presidente, Secretários e Vereadores da Câmara Municipal de Bujari, bem como para apresentar informações e/ou documentos a respeito da efetiva devolução dos valores que haviam sido pagos indevidamente.

Realizada a citação (fls. 99/102), apenas o Sr. **Francisco Luciano Costa de Queiroz** apresentou defesa de fls. 104/110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Relatório de análise de defesa às fls. 126/131, onde a DAFO reafirmou que não poderia haver a edição de ato normativo que concede aumento para os Vereadores nos últimos 180 dias do mandato, conforme preceitua o art. 21, II da LRF, além de considerar que não basta que a fixação da remuneração ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade que norteiam os atos da Administração Pública.

Fez ainda colacionar várias decisões de outras Cortes de Contas e de alguns Tribunais de Justiça que corroboram tal entendimento.

Recebi novamente o presente feito de forma eletrônica no dia 10/04/2023.

A proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (art. 8º, I) até 31 de dezembro de 2021, decorre de situação excepcional vivenciada naquele momento, além de ser transitória, não havendo qualquer exceção.

Quanto à devolução dos valores pagos indevidamente, não houve manifestação da área técnica atestando se esta se concretizou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em relação ao inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece ser **nulo de pleno direito** “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”, me manifestei, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça, que os vereadores estariam abarcados pela norma.

Contudo, reanalisando detidamente a matéria, embora haja decisão de uma Corte Superior afirmando tal vinculação, em sede liminar, entendo que esta não é a melhor exegese.

Os vereadores, em tese, estão sujeitos à referida norma, eis que o legislativo municipal está descrito no art. 20 da LRF.

Porém, cabe ressaltar que, em verdade, referida vedação não é novidade e, mesmo que tenha havido alteração na redação do art. 21 da LRF, a proibição é a mesma que existia desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que esta Corte de Contas, ou mesmo outras pesquisadas, tenham se insurgido contra a prática:

Redação anterior: “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Redação atual: “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”.

Para além desta questão, também há que se considerar que a forma de fixação do subsídio dos Parlamentares municipais possui regramento próprio, estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)”.

Neste sentido, temos que tanto pelo critério hierárquico quanto pelo critério da especialidade da norma jurídica, a regra temporal imposta pela Carta Magna suplantaria a aplicação da norma geral dos 180 (cento e oitenta) dias, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao Legislativo municipal.

Pode-se ainda argumentar, com base no texto constitucional, que o presente caso não trata de aumento ou reajuste, mas um novel jurídico que fixa uma nova composição remuneratória, o que, de igual forma, afastaria a incidência da norma infraconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

É importante notar que o art. 8º da LC nº 173/2020 é regra transitória diante de uma situação atípica, vinculando a todos os Poderes e Órgãos, enquanto o art. 21 da LRF, com as alterações trazidas pelo art. 7º da LC nº 173/2020, é regra permanente, que deverá ser interpretada de acordo com o estabelecido em outros textos legais, devendo haver sua conformação com a regra especial inserida na Constituição Federal.

Desta forma, entendo que a proibição inserta no art. 21, II da LC nº 101/2000, com a redação dada pela LC nº 173/2020, não alcança a fixação, de uma legislatura para a outra, do subsídio dos vereadores, que deve obedecer ao princípio da anterioridade, conforme estabelecido no art. 29, VI da CF/88.

Porém, a necessidade desta se operar antes do pleito eleitoral deve ser cobrada, considerando que decorre de uma interpretação teleológica do próprio texto constitucional.

A regra da anterioridade albergada no art. 29, VI, da CF manifesta uma projeção concreta dos princípios da moralidade e da impessoalidade contido no art. 37, caput, da CF sobre a atividade parlamentar.

Sem este óbice, a cada oportunidade que surgisse ao longo da legislatura poderiam seus titulares legislar em causa própria, se

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

beneficiando de um possível aumento, ou mesmo usar de vendeta em caso de derrota no pleito eleitoral, conforme demonstrado num dos julgados colacionados no último relatório técnico.

Não sem motivo, o STF ao apreciar a matéria no Recurso Extraordinário n. 213.524- 1/SP, 2ª Turma consignou que o regramento da anterioridade manifesta uma vontade legislativa no sentido de proteger o erário público de possíveis desvios de poder, buscando-se manter uma equidistância dos proponentes da própria remuneração e com os benefícios dela decorrente.

Cumprindo ainda destacar que tal entendimento é amplamente aceito em vários Tribunais de Contas pátrios, conforme decisões colacionadas no Relatório Técnico, além de outros não mencionados, contudo, esta Corte de Contas nunca se posicionou de forma efetiva sobre a matéria.

Ante o exposto, este MPC, retificando seu posicionamento anterior, opina:

I – Considerar regular a fixação os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Bujari para o quadriênio 2021/2024, com efeitos somente a partir de 01/01/2022, e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II – Orientar as Câmaras Municipais sobre a necessidade de fixar o subsídio da próxima legislatura antes das eleições, e, caso não seja cumprida, ficará valendo os valores estabelecidos anteriormente.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador